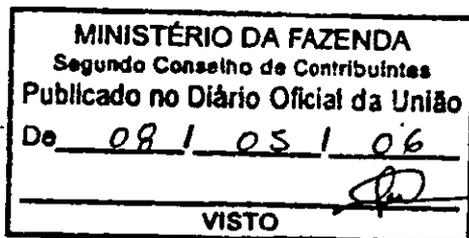




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.004629/98-50
Recurso nº : 124.280
Acórdão nº : 201-78.462



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : DRJ EM RECIFE - PE
Interessada : Supermercado Pague Menos Ltda.

PIS. RECURSO DE OFÍCIO. PAGAMENTOS COMPROVADOS.

A comprovação de pagamentos desconsiderados pelas autoridades fiscais conduz à imputação destes e conseqüente dedução do valor objeto do lançamento de ofício.

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

Em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal, a IN SRF nº 06/2000 veda a constituição de crédito tributário referente à contribuição ao PIS, determinando o cancelamento de lançamento baseado na aplicação do disposto na Medida Provisória nº 1.212/1995, relativa aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996.

Recurso de ofício negado.

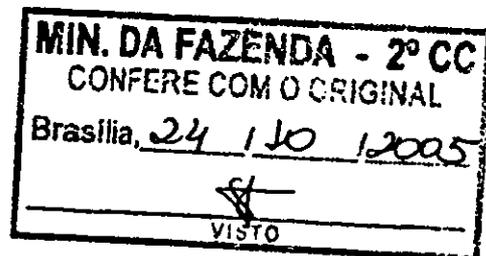
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ EM RECIFE - PE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Manoel de Abreu Pinto
Antonio Manoel de Abreu Pinto
Relator

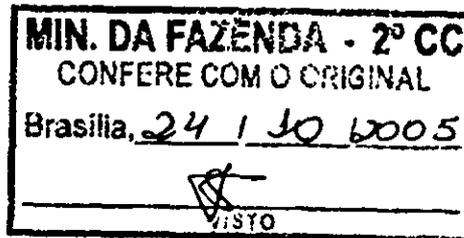


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.004629/98-50
Recurso nº : 124.280
Acórdão nº : 201-78.462



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DRJ EM RECIFE - PE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício em face da Decisão DRJ/REC nº 1.233/2001 (fls. 322/329), de 05 de junho de 2001, que julgou procedente em parte lançamento atinente à insuficiência no recolhimento da contribuição ao PIS, no período de apuração de 01/01/93 a 31/12/96.

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o auto de infração de fls. 01 a 03 do presente processo para exigência do crédito tributário referente aos períodos de apuração de janeiro de 1993 a dezembro de 1996.

De acordo com as autuantes, à fl. 02, o referido auto de infração é decorrente da falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social, conforme registro nos balancetes mensais, livros Razão e Registro de Apuração do ICMS, da matriz e suas filiais.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 115 a 124, à qual anexou as cópias de Darf de fls. 125 a 219, na qual requereu a improcedência do auto de infração, por afirmar, em síntese, que:

- com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988, a sistemática da contribuição para o PIS há de reger-se pelas Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73 e as empresas que realizam operações de vendas de mercadorias, como a impugnante, devem contribuir para o PIS com alíquota de 0,75% incidente sobre o faturamento do sexto mês anterior, procedendo ao recolhimento nos prazos e formas regulamentares;

- não são devidos os jûros de mora calculados com base na variação da Taxa Referencial, na taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, nem tampouco a taxa Selic;

- o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, admite a adoção de taxas de juros diferentes de 1%, desde que previstas em lei. Não foi isso, contudo, que constou das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, porquanto estes diplomas não fixaram juros moratórios, previram encargos outros, delegando ao Poder Executivo a fixação das taxas, o que contraria o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal) e o preceito que veda a delegação de matéria reservada à Lei Complementar (art. 68, § 10, da CF);

- os juros cobrados no auto de infração afiguram-se excessivos e legalmente indevidos, devendo ser recalculados e reduzidos, comprometendo a liquidez do lançamento, que deve ser certo e determinado;

- os valores apurados pela Fiscalização não incluíram os pagamentos efetuados pela impugnante, conforme descreve à fl. 123 e comprova com cópias de Darf de fls. 125 a 219;

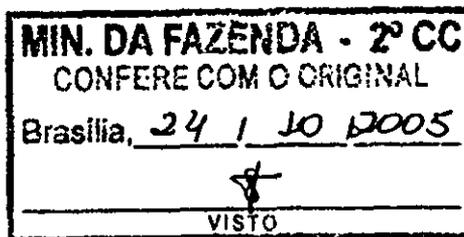
- para provar suas alegações, a impugnante solicita a realização de perícia contábil, conforme quesitos formulados e indicação de perito, às fls. 123 e 124.

Na análise procedida pela douta Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, constatou-se a necessidade de diligência, conforme solicitação de fls. 273 a 278, no



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.004629/98-50
Recurso nº : 124.280
Acórdão nº : 201-78.462



sentido de serem verificados os pagamentos informados e a base de cálculo dos estabelecimentos.

A Delegacia da Receita Federal (DRF) em Recife - PE, atendendo à solicitação acima citada, apresentou a informação de fl. 315, anexando as folhas 280 a 314 e 316 a 321.

O lançamento foi julgado procedente em parte para cancelar os valores da contribuição para o PIS relativos aos fatos geradores havidos entre 31/10/1995 e 28/02/1996. Outrossim, com fulcro nas mencionadas informações de fl. 315, foram deduzidos valores efetivamente pagos, sendo realizada a imputação de pagamentos e calculados os valores a recolher.

Por força do recurso de ofício, subiram os autos a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.004629/98-50
Recurso nº : 124.280
Acórdão nº : 201-78.462

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>24 / 10 / 2005</u>  VISTO

2º CC-MF Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

Tendo sido o lançamento em parte cancelado, nos termos do art. 34, I, do Decreto nº 70.235/1972 (redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997), combinado com o art. 1º da Portaria MF nº 333/1997, cabível é o recurso de ofício e dele tomo conhecimento.

No que concerne à matéria objeto deste reexame, comungo do entendimento esposado pela decisão recorrida de ofício.

Com efeito, a contribuinte comprovou às fls. 125 a 219 a efetiva realização de pagamentos desconsiderados pelas autoridades fiscais, razão pela qual tais valores não poderiam integrar o lançamento em tela, devendo ser deduzidos do seu montante. Acertada, pois, é a respectiva exclusão.

No que pertine ao cancelamento dos valores da contribuição para o PIS, relativos aos fatos geradores havidos entre 31/10/1995 e 28/02/1996, tem-se que a IN SRF nº 06, de 19/01/2000 (art. 3º), vedou a constituição do crédito tributário e determinou o cancelamento do lançamento do PIS em relação a este período, seguindo orientação firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3/PA, em respeito ao *princípio da anterioridade nonagesimal*.

Em face do exposto, nego provimento ao presente recurso de ofício, mantendo incólume a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.


ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO 